SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156531 - PB (2026/0021924-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO SARMENTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB021244
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento de agravo em recurso especial em ação penal por importunação sexual.
2. O agravante sustenta que suas teses demandam revaloração jurídica, sem reexame de provas, para controle da legalidade da condenação, afirmando insuficiência probatória diante da preponderância da palavra da vítima e de elementos periféricos de identificação, bem como ilegalidade na exasperação da pena-base por consequências emocionais inerentes ao tipo penal (art. 59 do Código Penal), além de negativa de prestação jurisdicional.
3. As instâncias ordinárias reconheceram autoria com base na valoração concreta dos depoimentos, especialmente da vítima, e fixaram pena-base acima do mínimo legal com fundamentação nas consequências do fato na esfera da vítima; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a alegada revaloração jurídica do conjunto já delineado no acórdão recorrido permitiria o controle da suficiência probatória sem revolver provas, à luz da Súmula n. 7, STJ; (ii) a exasperação da pena-base, fundada nas consequências do crime na esfera da vítima, caracteriza motivação genérica e inerente ao tipo penal, vedada pelo art. 59 do Código Penal, ou se se apoia em fundamentação concreta apta a justificar a dosimetria sem reexame probatório.

Documento eletrônico VDA58914522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 07627444-7a8d-4cb7-a8d7-97e727f830a8

III. Razões de decidir

5. A distinção proposta entre revaloração jurídica e reexame de provas não se sustenta quando a premissa central de robustez da autoria decorre da valoração concreta de depoimentos pelas instâncias ordinárias; o controle pretendido demandaria incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7, STJ.
6. A pena-base foi fixada acima do mínimo com fundamentação específica nas consequências do fato na esfera da vítima (abalo emocional e crises de ansiedade relatadas em juízo), o que configura motivação concreta; a revisão do *quantum*, ausente ilicitude manifesta ou desproporcionalidade evidente, exigiria revolvimento probatório, também obstado pela Súmula n. 7, STJ.
7. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando a decisão está devidamente motivada e o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os dispositivos invocados, bastando fundamentação suficiente.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 386, VII; CP, art. 59; STJ, Súmula n. 7, STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58914522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 07627444-7a8d-4cb7-a8d7-97e727f830a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156531 - PB (2026/0021924-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO SARMENTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB021244
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento de agravo em recurso especial em ação penal por importunação sexual.

2. O agravante sustenta que suas teses demandam revaloração jurídica, sem reexame de provas, para controle da legalidade da condenação, afirmando insuficiência probatória diante da preponderância da palavra da vítima e de elementos periféricos de identificação, bem como ilegalidade na exasperação da pena-base por consequências emocionais inerentes ao tipo penal (art. 59 do Código Penal), além de negativa de prestação jurisdicional.

3. As instâncias ordinárias reconheceram autoria com base na valoração concreta dos depoimentos, especialmente da vítima, e fixaram pena-base acima do mínimo legal com fundamentação nas consequências do fato na esfera da vítima; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA58914513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:13
Código de Controle do Documento: d0fe7c33-f90d-44ac-aa11-a55e8415942b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a alegada revaloração jurídica do conjunto já delineado no acórdão recorrido permitiria o controle da suficiência probatória sem revolver provas, à luz da Súmula n. 7, STJ; (ii) a exasperação da pena-base, fundada nas consequências do crime na esfera da vítima, caracteriza motivação genérica e inerente ao tipo penal, vedada pelo art. 59 do Código Penal, ou se se apoia em fundamentação concreta apta a justificar a dosimetria sem reexame probatório.

III. Razões de decidir

5. A distinção proposta entre revaloração jurídica e reexame de provas não se sustenta quando a premissa central de robustez da autoria decorre da valoração concreta de depoimentos pelas instâncias ordinárias; o controle pretendido demandaria incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7, STJ.

6. A pena-base foi fixada acima do mínimo com fundamentação específica nas consequências do fato na esfera da vítima (abalo emocional e crises de ansiedade relatadas em juízo), o que configura motivação concreta; a revisão do *quantum*, ausente ilicitude manifesta ou desproporcionalidade evidente, exigiria revolvimento probatório, também obstado pela Súmula n. 7, STJ.

7. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando a decisão está devidamente motivada e o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os dispositivos invocados, bastando fundamentação suficiente.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CP, art. 59; STJ, Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J B S contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que suas teses não exigem reexame probatório, mas sim revaloração jurídica de fatos já delineados, com controle de legalidade. Afirma que a condenação por importunação sexual lastreou-se predominantemente na palavra da vítima e em elementos periféricos de identificação, como acessórios e detalhes de residência,

Documento eletrônico VDA58914513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:13
Código de Controle do Documento: d0fe7c33-f90d-44ac-aa11-a55e8415942b

quadro que, em sua ótica, não supera a dúvida razoável exigida pelo art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que a pena-base foi exasperada em 2 (dois) anos acima do mínimo com motivação genérica vinculada a abalo emocional inerente ao tipo penal, o que violaria o art. 59 do Código Penal, além de apontar negativa de prestação jurisdicional na rejeição dos aclaratórios e reiterar pedido de prequestionamento explícito (fls. 436-441).

É o relatório.

VOTO

O agravante, no agravo regimental, reafirma a distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas, insistindo na tese de que a suficiência jurídica do conjunto delineado no acórdão recorrido pode ser controlada sem revolver a prova.

Entretanto, está correta a decisão agravada que, ao repelir a tese, assenta que a premissa central — robustez da prova da autoria — decorre da valoração concreta de depoimentos, especialmente da vítima, pelas instâncias ordinárias, o que não se dissocia do exame do acervo probatório já apreciado. Nessa linha, reafirma-se a impossibilidade de reapreciação da prova, em conformidade com a Súmula n. 7, STJ.

A propósito:

> "5. O Tribunal de origem reconheceu materialidade e autoria dos crimes de importunação sexual e assédio sexual à luz do conjunto probatório, atribuindo especial relevância à palavra coerente da vítima, corroborada por testemunhas; a inversão desse juízo demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> 6. A pretensão absolutória fundada em atipicidade e insuficiência probatória, inclusive o confronto do depoimento da vítima com outros elementos, pressupõe incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial." (AgRg no AREsp n. 3.183.917/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026)

Quanto à dosimetria, o agravante aduz ilegalidade manifesta na negativação da culpabilidade, afirmando que a fundamentação adotada se refere às consequências do crime e seria genérica e inerente ao tipo penal, o que inviabilizaria a exasperação da pena-base nos termos do art. 59 do Código Penal.

A decisão agravada assinala que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamentação concreta atinente às consequências do fato na esfera da vítima, com destaque para abalo emocional e crises de ansiedade relatadas em juízo, e que a revisão do quantum, ausente ilicitude manifesta ou desproporcionalidade evidente, exigiria

Documento eletrônico VDA58914513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:13
Código de Controle do Documento: d0fe7c33-f90d-44ac-aa11-a55e8415942b

revolvimento do conjunto probatório e revaloração judicial das circunstâncias judiciais, incidindo novamente a Súmula n. 7, STJ.

No ponto, o agravante procura qualificar o vício como de subsunção jurídica e de motivação, sustentando que houve confusão entre os vetores "culpabilidade" e "consequências do crime", com duplicação indevida da pena-base em relação ao mínimo. Contudo, não identifico ilegalidade manifesta a partir dos elementos descritos no acórdão e enfatizo que o acolhimento da tese defensiva demandaria reapreciação da gravidade concreta da conduta e dos efeitos emocionais contextualizados nos autos, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, observo que os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, registrando-se que a decisão está devidamente motivada e que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a neles fazer menção expressa para fins de acesso às instâncias superiores, desde que haja fundamentação suficiente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58914513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:13
Código de Controle do Documento: d0fe7c33-f90d-44ac-aa11-a55e8415942b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0021924-2

AgRg nos EDcl no AREsp 3.156.531 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08052709720218150371 8052709720218150371

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO SARMENTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB021244
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO SARMENTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB021244
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:36:59
Código de Controle do Documento: 3144AB6D-9682-46C1-BE9C-A0485FBCFAD5